

PROCURADORIA JURÍDICA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Processo de Inexigibilidade de Licitação nº IN 01/2023-SEAG

A Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, conforme autorização do senhor Secretário de Administração Geral, vem abrir processo de INEXIGIBILIDADE de licitação para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS OU DOADOS AO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, PELA TABELA DE EMOLUMENTOS VIGENTE AO ANO DO SERVIÇO.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

O delineamento básico da Administração Pública Brasileira seja direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está contido no art. 37 da Carta Magna. No inciso XXI desse artigo, foi fixado o princípio básico a ser observado por toda a Administração Pública, com a amplitude definida no *caput*, *in verbis*:

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Esse dispositivo não indica alguma espécie de disciplina, relativamente à natureza do regime jurídico licitacional. Prevê a regra da licitação prévia para as contratações administrativas, admitindo exceções, cuja disciplina será prevista em lei.

A norma regulamentadora do art. 37, XXI da Constituição Federal é a Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Pois bem, diferentemente da dispensa de licitação onde o legislador procedeu ao minucioso exame e confronto entre os princípios fundamentais agasalhados pela Constituição Federal e o princípio da licitação, estabelecendo previamente, em *numerus clausus*, as hipóteses em que o administrador está autorizado a promover a contratação direta, na inexigibilidade de licitação tratou do reconhecimento de que era inviável a competição entre ofertantes, porque só um fornecedor ou prestador de serviços possuía a aptidão para atender ao interesse público, face às peculiaridades do objeto contratual pretendido pela Administração.

Sendo assim o legislador previu um das hipóteses especiais para contratação direta, conforme determinação legal abaixo:

| Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Nesse sentido a razão da contratação deve-se ao fato de o Cartório em apreço ser o único oficialmente nomeado por ato do Poder Executivo Estadual na Comarca de VIÇOSA DO CEARÁ a realizar este tipo de serviço. Tal fato caracteriza a inviabilidade de competição, já que a delegação de tal atribuição pública foi conferida a uma única pessoa jurídica.

Justificável ainda tal contratação haja vista a crescente necessidade do Município de manter seus imóveis doados ou adquiridos registrado para incorporação ao patrimônio público, no intuito de utilizá-los para fins de interesse público. A contratação de tais serviços constitui necessidade imperiosa ao funcionamento das atividades administrativas deste Município.

RAZÃO DA ESCOLHA

A regra da **justificativa de preço**, contida no parágrafo único do art. 26, é perfeitamente cabível a presente contratação, onde se faz imperiosa a verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, pois não se admite que a Administração Pública efetive contratação por valor desarrazoado.

Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho,

“o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais.”

Sento assim, os preços por ora praticados pela contratada deverão atender a tabela de emolumentos do ano em que se prestar o serviço ora pleiteado, conforme necessidade do órgão requisitante.

Nesse sentido, a Advocacia Geral da União, pelo Parecer GQ-89, análogo ao caso em exame, deixou consignado:

Deverá ser observado no momento da contratação e do respectivo pagamento o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal onde diz: “a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”. Estas comprovações estão presentes nos autos, materializadas, respectivamente, através da Certidão Negativa de Débito, expedida pela Receita Federal do Brasil e a Certidão de Regularidade do FGTS – CRF, expedida pela Caixa Econômica Federal, não restando óbice a presente contratação.

Como condição para eficácia dos atos objeto deste parecer, os mesmos deverão ser comunicados dentro de **três dias** a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de **cinco dias**, *ex vi* do *caput* do art. 26 do Diploma Licitacional.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica e a Comissão Permanente de Licitação opinam pela **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO, VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS PARA REGULARIZAÇÃO DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS OU DOADOS AO MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ, PELA TABELA DE EMOLUMENTOS VIGENTE AO ANO DO SERVIÇO**, tendo como **CONTRATADA** o **VIÇOSA DO CEARÁ CARTÓRIO DO 2 OFÍCIO**, CNPJ 06.574.016/0001-94, localizado a Rua Fontenele Sobrinho, 1070, Centro, Município de **VIÇOSA DO CEARÁ**, Estado do Ceará, sob a titularidade do Sr. Valdo Nogueira, inscrito no CPF 072.238.553-53, como Tabelião e Oficial do



Registro de Imóveis oficial de protestos e de registro de imóveis do cartório do 2º ofício, da Comarca de VIÇOSA DO CEARÁ por ser a única detentora da exclusividade atribuída por ato de nomeação do Poder Executivo Estadual, datada em 09 de setembro de 1998, com valor total orçado para um prazo de até 31 de dezembro de 2023 em **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)**, fundamentado pelo exposto, a presente Inexigibilidade de Licitação encontra amparo legal no *caput* do **Art. 25** do Estatuto Licitatório e **parágrafo único, do Art. 26**, da Lei de Licitações e suas alterações posteriores.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade superior. S.M.J.

Viçosa do Ceará - Ce, 17 de Fevereiro de 2023.

DR. KLERTON CARNEIRO LOIOLA - OAB/CE 12.212
Procurador Geral do Município

FLAVIA MARIA CARNEIRO DA COSTA
Presidente da Comissão de Licitação